

---

## RECURSO - CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90026/2024

2 mensagens

---

RVENG Soluções em Engenharia <atendimento.rveng@gmail.com>  
Para: licitacao.furban@gmail.com

18 de julho de 2024 às 23:37

Prezada Comissão de Licitação,

Segue Recurso Administrativo junto a Declaração dos índices contábeis, referente à **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90026/2024, PROCESSO 0043/2024** do FUNDO COMUNITÁRIO DE VOLTA REDONDA-FURBAN/VR para apreciação.

**EMPRESA** : RV DA SILVA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº12.346.163/0001- 00

--  
Respeitosamente;



---

 **RECURSO\_DECLARACAO.pdf**  
357K

---

Comissão de Contratação Furban <licitacao.furban@gmail.com>  
Para: claudio.gianelli@voltaredonda.rj.gov.br

19 de julho de 2024 às 11:24

Segue recurso.  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **RECURSO\_DECLARACAO.pdf**  
357K



**RVENG**  
SOLUÇÕES EM ENGENHARIA

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO COMUNITÁRIO DE VOLTA  
REDONDA**

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90026/2024

Proc.: 0043/2024

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **RV DA SILVA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº12.346.163/0001-00, sediada na Rua Augusto Batista de Carvalho, nº 482 – Nova Belém – Japeri/RJ – CEP 26.433-340, neste ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a) **ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº 014.297.967-82, portador(a) da cédula de identidade nº 00262162428, vem respeitosamente, interpor recurso contra decisão da honrada comissão de licitação do **FUNDO COMUNITÁRIO DE VOLTA REDONDA**, pelos fatos a seguir expostos.

Requer-se, desde já, o recebimento da presente Recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente, para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

**DA TEMPESTIVIDADE**

De pronto, urge registrar a tempestividade das presente recurso administrativo, vez que apresentado dentro do prazo legal fixado no item 11 da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90026/2024, de 03 (três) dias úteis.

## DOS FATOS

O FUNDO COMUNITÁRIO DE VOLTA REDONDA, tornou pública a realização de edital de CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90026/2024- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0043/2024 – com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a reforma da UBSF ROMA I - SEBASTIÃO ALBANO, Localizada na rua Baobá, N 13 – Roma I, Volta Redonda.-RJ.

Embora seja reconhecida a competência, integridade e conhecimento da Comissão de Licitação, a Recorrente deseja expor os fundamentos pelos quais comprovam que a recorrente foi inabilitada equivocadamente, uma vez que comprovou sua qualificação econômico-financeira.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 14.133/2021 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (art. 5º e art. 92, II, da Lei 14.133/21), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

É importante mencionar, que a jurisprudência do TCU é firme em considerar irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

*"Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é permitida a inclusão de documento novo destinado a atestar a condição de habilitação preexistente à abertura da sessão do certame;"*

Além disso, o art. 64 da Lei 14.133/2021, entende não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados documentos suficientes para demonstrar a habilitação no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderá ser juntado, após a verificação da documentação, documentos complementares aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. Tratando-se de precedente importante, alicerce para a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada.

Portanto, O balanço e a condição financeira apresentada, consideram-se um documento preexistente, não há dúvida nisto. Assim, mesmo que o cálculo do índice faltante fosse feito e demonstrado pela Comissão de Licitação, seria apenas uma constatação de que existe um fato que não altera a essência do balanço e da condição financeira. Além do mais, os aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta –**finalidade essencial da licitação**. Justamente por isso, em **determinadas circunstâncias**, entende-se possível a **inclusão de “documento novo”**, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, **materialmente**, à época, conforme previsto na Lei 14.133/21.

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:*

*III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;*

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.*

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”*

Assim, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a Qualificação Econômico-financeira (súmula 473, STF):

*“SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos; e

Seja reformada a decisão da Douta Comissão, que inabilitou equivocadamente a empresa **RV DA SILVA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.346.163/0001-00, conforme motivos consignados neste **RECURSO**.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Japeri-RJ 18 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente:  
**gov.br** ROGERIO VIEIRA DA SILVA  
Data: 18/07/2024 23:30:48 0333  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**RV DA SILVA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**  
CNPJ: 12.346.163/0001-00

ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA  
CPF: 014.297.967-82

**RV DA SILVA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**  
CNPJ: 12.346.163/0001-00

**FCR LEITE CONTABILIDADE LTDA**  
CNPJ: 22.035.255/0001-22



## **DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a empresa **R V DA SILVA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.346.163/0001-00, possui os índices abaixo relacionados:

### **ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE**

Ativo Circulante 74.245,26 : Passivo Circulante 93.402,37 = **1,02**

### **ÍNDICE LIQUIDEZ GERAL**


Ativo Circ.+Realizavel a longo prazo 74.245,26 : Passivo Circ. não realizavel 93.402,37 = **1,02**

### **INDICE SOLVENCIA GERAL**

Ativo total : 455.967,56 : Passivo C. + Exigível a longo prazo 93.402,37 = **4,88**

Sem mais nada a declarar,

Japeri, 02 de julho de 2024

 Documento assinado digitalmente  
**ROGERIO VIEIRA DA SILVA**  
Data: 18/07/2024 11:39:32-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**ROGERIO VIEIRA DA SILVA – SÓCIO**  
CPF:014.297.967-82

**FRANCISCO CARLOS**  
**RODRIGUES LEITE:54283450715**

Assinado de forma digital por FRANCISCO  
CARLOS RODRIGUES LEITE:54283450715  
Dados: 2024.07.18 11:23:14 -03'00'

---

**FRANCISCO C R LEITE – CONTADOR**  
CPF 542.834.507-15 - CRC RJ108036-O-P